CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 151ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
24-09-2024 - 9h00

1 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

2 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

3 – Providências da Mesa:

Ofício nº 208/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.681/2024 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de setembro de 2024.

Ofício nº 209/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 449/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de setembro de 2024.

Ofício nº 210/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 162/2024 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 10 e 17 de setembro de 2024.

Ofício nº 211/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópias das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 17 de setembro de 2024.

Ofício nº 212/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópias dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 17 de setembro de 2024.

4 – Espaço para Oradores Inscritos.

5 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2024 09:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66ed6c64448d0c.
POR KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI - (107.378.939-07) EM 20/09/2024 09:36

6 – Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.689/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 83/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Denomina de Miguel Furman, logradouro público do município de Araucária, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 122/2024 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Denomina de Antonio Mika, logradouro público do município de Araucária, conforme especifica”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 990/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 991/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 992/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 994/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.065/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.066/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.075/2024 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

7 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

8 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
20/09/2024 09:36:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2024 09:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66ed6c66448d0c.
POR KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI - (107.378.939-07) EM 20/09/2024 09:36

PROJETO DE LEI N° 2.689, DE 24 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Araucária, relativo ao Exercício de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de Araucária, compreendendo:

I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – A organização e a estrutura do orçamento;

III – As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;

IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI – As disposições gerais;

VII – Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, Agenda 2030, no que for aplicável, conforme Decreto Municipal nº 32.311 de 4 de Julho de 2018.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o Exercício de 2025 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025.

§ 1º As metas e as prioridades integrantes do Anexo I serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025, em cada projeto e/ou atividade orçamentária, especificando a natureza de despesa e respectivas fontes de recursos.

§ 2º Integrará a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025, anexo discriminando as fontes e origem dos recursos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

Documento Assinado Digitalmente em 24/07/2024 17:02:11 por

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação, específica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Unidade orçamentária, é o mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos.

§ 2º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º Cada programa, atividade e projeto, identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos, sendo identificados através da aplicação programada.

§ 5º Os programas, ações, projetos e atividades no que aplicável e possível, serão vinculadas aos objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nas categorias econômicas estão assim detalhadas:

Documento Assinado Digitalmente em 24/07/2024 17:02:11 por

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

I – Despesas correntes – 3;

II – Despesas de capital – 4.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I – Pessoal e encargos sociais – 1;

II – Juros e encargos da dívida – 2;

III – Outras despesas correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;

VI – Amortização da dívida – 6.

§ 3º A reserva de Contingência prevista no art. 20, desta Lei, será identificada pelo dígito 09 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A especificação por natureza de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências a União – 20;

II – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;

III – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;

IV – Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;

V – Transferências a Consórcios Públicos – 71;

VI – Aplicações diretas – 90;

VII – Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2025 conterá a destinação de recursos, classificados pela Fonte de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

Documento Assinado Digitalmente em 24/07/2024 17:02:11 por

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os Códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2025.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal de Araucária, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, a natureza de despesas e seus respectivos valores e respectivas fontes de recursos, as ações a serem realizadas pelo projeto e/ou atividade orçamentária, **observando-se, no que aplicável e possível, os objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030, conforme Decreto Municipal nº 32.311 de 4 de Julho de 2018.**

Art. 7º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação no mínimo até natureza de despesa, com suas respectivas fontes de recursos.

Art. 8º Na elaboração do orçamento fiscal da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos, deverá ser discriminada a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando para cada categoria econômica a natureza de despesa.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas no desdobramento das programações vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 10. O orçamento fiscal e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos, mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – A participação em constituição ou o aumento de capital de empresas;

II – Ao pagamento de precatórios **judiciais** e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Araucária constituir-se-á de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros orçamentários consolidados;

III – Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

Documento Assinado Digitalmente em 24/07/2024 17:02:11 por

IV – Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, na forma definida nesta Lei;

V – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1° A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas, bem como indicando resultado primário e operacional, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária para 2025, os estimados para 2024 e os observados em 2023, evidenciando ainda, a metodologia do cálculo e de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência;

II – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2° O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Araucária os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por natureza de despesa e fontes de recursos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do Projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levando-se em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo II de Metas Fiscais, em seus demonstrativos, que integram a presente Lei.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2025 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Plano Plurianual 2025.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

Documento Assinado Digitalmente em 24/07/2024 17:02:11 por

III – Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição Federal;

IV – Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera do governo.

Art. 17. As subvenções sociais ocorrem nos termos do art. 16, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e suas alterações, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos, abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º A partir do terceiro quadrimestre do Exercício, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada em 1/3 do valor do saldo remanescente para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do Exercício de 2025, nos limites e formas legalmente estabelecidas, para:

I – Pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II – Manutenção de serviços públicos de Saúde, Educação e Assistência Social;

III – Pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública;

IV – Atendimento de contrapartidas para convênios e ou contratos firmados e não previstos na proposta orçamentária inicial.

§ 2º Iniciado o mês de Novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado livremente como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais, desde que não tenha se apresentado passivos contingentes e riscos e eventos fiscais previstos no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

Documento Assinado Digitalmente em 24/07/2024 17:02:11 por

Art. 20. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 5°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21. As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Custeio administrativo e operacional;

III – Pagamento de amortizações e encargos da dívida;

IV – Precatórios judiciais;

V – Contrapartida das Operações de Crédito.

Parágrafo único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 22. O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Araucária e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus incisos e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária:

a) fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do *Superávit* Financeiro do exercício anterior, até o limite do *Superávit* apurado no Balanço Patrimonial;

b) os créditos suplementares abertos com recursos do *Superávit* Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos;

c) fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Suplementares por excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado no exercício;

d) os créditos suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos;

II – Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total

Documento Assinado Digitalmente em 24/07/2024 17:02:11 por

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

III – Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a Despesas Correntes e Despesas de Capital, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

IV – Proceder abertura de créditos adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e a Legislação Municipal em vigor.

Art. 24. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 138 da Lei Orgânica do Município de Araucária, poderão ser levados a efeito para o Exercício de 2025, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 25. O Município poderá, por iniciativa do Poder Executivo, encaminhar Projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever, adequar e atualizar a Legislação Tributária para o ano 2025, objetivando a modernização da máquina fazendária e visando o aumento de produtividade.

Parágrafo único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 26. Os lançamentos de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o Exercício de 2025 e subsequentes, poderão ser corrigidos com base na planta genérica de valores, e levando em consideração as alterações realizadas nos imóveis, conforme o disposto no art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de dezembro de 1997.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2025 terá desconto de até 10% (dez por cento), para pagamento à vista efetuado até o dia 10 de junho de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

Documento Assinado Digitalmente em 24/07/2024 17:02:11 por

§ 2° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2025 poderá ser parcelado em no máximo 5 (cinco) prestações.

§ 3º O prazo para pagamento e parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão sofrer alteração mediante ato regulamentador.

§ 4º A administração do Município despenderá esforços para diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 27. Poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, ser desvinculados, de órgão, fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas do Município relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados dentro do exercício, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que assim dispõe: **"Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes".**

Art. 28. Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária, em especial:

I – As modificações na Legislação Tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – A concessão e redução de isenções fiscais;

III – A revisão de alíquotas dos tributos de competência;

IV – aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa do Município;

V – Em função de interesse público relevante.

Parágrafo único. Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita o incremento de arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Documento Assinado Digitalmente em 24/07/2024 17:02:11 por

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 31. Os valores das metas fiscais, constantes do Anexo II, devem ser vistos como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2025.

Parágrafo único. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais para o Exercício de 2025 são as constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 32. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e suas alterações, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 33. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O cumprimento das determinações previstas neste artigo é de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com a prévia e específica autorização legislativa nos termos do art. 166, § 8°, da Constituição Federal.

Art. 36. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, ou entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultura, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 37. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

Documento Assinado Digitalmente em 24/07/2024 17:02:11 por

deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

Art. 38. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a coordenação e elaboração orçamentária de que trata essa Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I – O calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II – Elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;

III – Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 40. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no Exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29 A, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º Verificado no decorrer do Exercício de 2025, que o somatório da receita tributária e transferências efetivamente arrecadadas até o final do Exercício de 2024 resultaram em valor inferior ao previsto, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 58/2009, deverá o Poder Executivo informar o Poder Legislativo para que promova as ações necessárias ao contingenciamento de suas despesas de forma a atender ao disposto no art. 29 A da Constituição Federal.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a verificação do somatório das receitas de que trata o parágrafo segundo do caput.

Art. 41. Compete à Secretaria Municipal de Finanças calcular a previsão da receita para o Exercício de 2025, conforme determina o art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e normas vigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE.

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Araucária será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, até a sua aprovação.

Documento Assinado Digitalmente em 24/07/2024 17:02:11 por

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

Art. 43. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2025, a programação constante deste Projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de julho de 2024.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
24/07/2024 17:02:04

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2024 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66a15dc2e1dd3.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 24/07/2024 17:02

PARECER 117/2024 – CJR

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 83/2024**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "Denomina de Miguel Furman, logradouro público do município de Araucária, conforme especifica."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 83/2024, que "Denomina de Miguel Furman, logradouro público do município de Araucária, conforme especifica."

Justifica o nobre Vereador que *"Miguel Furman, natural de Araucária – PR, nasceu dia 02 de Fevereiro de 1914 e sempre residiu na divisa de Guajuvira de cima e Lagoa Grande. Era casado com Maria Lésniowski Furman, com a qual teve dois filhos: Eduardo e Sílvia.*

Em Araucária, trabalhou como taxista de 1940 até 1946. Após 1946, iniciou seus trabalhos como madeireiro e em 1951, para auxiliar nos trabalhos, adquiriu seu caminhão Chevrolet 1951. Também foi agricultor, o qual plantava batata, feijão, arroz,cebola e semeando trigo de 1960 até o ano do seu falecimento. Durante a gestão do Prefeito Alderico Ozório, foi encarregado de cuidar das estradas municipais da região de Guajuvira de cima. Função que era conhecida como "quarteirão de estrada", já que naquela época cada lavrador precisava prestar dois dias de serviços.

Faleceu em 21 de Agosto de 1975, deixando para a sua família e para Araucária um legado de persistência, competência e amor. Amor pelo município, pela tradição e por suas raízes. Raízes que honrou com seu trabalho justo e que levou para seus descendentes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2024 09:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e18ce9ccf54.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/09/2024 09:28

Documento Assinado Digitalmente em 11/09/2024 09:28:33 por IRINEU CANTADOR

Por estes motivos e como forma de reconhecimento pela marca histórica e esforços vindos de Miguel Furman para a comunidade de Araucária, deve ser denominado de Rua Miguel Furman, logradouro público do Município."

É o breve relatório.

I – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2024 09:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e18ce9ccf54.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/09/2024 09:28

Documento Assinado Digitalmente em 11/09/2024 09:28:33 por IRINEU CANTADOR

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 10, determina a competência da Câmara para decidir sobre matéria do Município:

> **"Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> (…)
> **XIII –** a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.
> (...)"

Cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

> **Art. 272.** Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2024 09:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e18ce9ccf54.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/09/2024 09:28

Documento Assinado Digitalmente em 11/09/2024 09:28:33 por IRINEU CANTADOR

I- não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
II- não poderá conter nomes de pessoas vivas;
III- não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.
IV- a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

I– VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 83/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2024 09:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e18ce9ccf54.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/09/2024 09:28

Documento Assinado Digitalmente em 11/09/2024 09:28:33 por IRINEU CANTADOR

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Setembro de 2024.

IRINEU CANTADOR
11/09/2024 09:28:19
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2024 09:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e18ce9ccf54.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/09/2024 09:28

Documento Assinado Digitalmente em 11/09/2024 09:28:33 por IRINEU CANTADOR

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2024

"DENOMINA DE MIGUEL FURMAN, LOGRADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA".

Art. 1º. Fica, por esta Lei, denominado de "Miguel Furman", logradouro público do Município de Araucária, ainda não nominado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Miguel Furman, natural de Araucária – PR, nasceu dia 02 de Fevereiro de 1914 e sempre residiu na divisa de Guajuvira de cima e Lagoa Grande. Era casado com Maria Lésniowski Furman, com a qual teve dois filhos: Eduardo e Sílvia.

Em Araucária, trabalhou como taxista de 1940 até 1946. Após 1946, iniciou seus trabalhos como madeireiro e em 1951, para auxiliar nos trabalhos, adquiriu seu caminhão Chevrolet 1951. Também foi agricultor, o qual plantava batata, feijão, arroz, cebola e semeando trigo de 1960 até o ano do seu falecimento.

Durante a gestão do Prefeito Alderico Ozório, foi encarregado de cuidar das estradas municipais da região de Guajuvira de cima. Função que era conhecida como "quarteirão de estrada", já que naquela época cada lavrador precisava prestar dois dias

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601ab5965234.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/03/2024 13:50

Documento Assinado Digitalmente em 25/03/2024 13:50:36 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

de serviços.

Faleceu em 21 de Agosto de 1975, deixando para a sua família e para Araucária um legado de persistência, competência e amor. Amor pelo município, pela tradição e por suas raízes. Raízes que honrou com seu trabalho justo e que levou para seus descendentes.

Por estes motivos e como forma de reconhecimento pela marca histórica e esforços vindos de Miguel Furman para a comunidade de Araucária, deve ser denominado de Rua Miguel Furman, logradouro público do Município.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
25/03/2024 13:50:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2024 13:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6601ab5965234.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/03/2024 13:50

PARECER N° 114/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 122/2024**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que *"Denomina "Antonio Mika", logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 122 de 2024, de autoria do Vereador Vagner Chefer, que *"Denomina "Antonio Mika", logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"Antonio Mika nasceu em Pangaré em 1950, na região de Quitandinha, no Estado do Paraná. Filho do Senhor Inácio Mika e a Senhora Victoria Mika, era o mais velho dos seus 5 irmãos, Ines Mika, Lucia Mika, Maria Mika, João Mika e Luiz Mika.*

Teve uma infância e juventude de muito trabalho na agricultura familiar em Quitandinha. Muito cedo seus pais se mudaram para o Município de Araucária, onde viveu sua infância e juventude no bairro Campina da Barra. Na década de 80 onde iniciou seus trabalhos como Mestre de Obras na Prefeitura Municipal de Araucária.

Nessa mesma década de 80 "Seu Mika" como era mais conhecido foi um dos fundadores da Disk Táxi.

Na década de 90 nomearam-se como Rádio Táxi e assim "Seu Mika" trabalhou até o último minuto de sua vida, até o ano de 2021.

Seu Mika teve 4 filhos, Marcelo Mika, Maurício Mika, Andressa Mika e Adriane Mika, e 6 netos. Ele era uma pessoa muito conhecida na região, uma pessoa humilde e simples e seus maiores prazeres eram o convívio com a família e suas pescarias, adorava pescar com seus amigos e netos. Atualmente morava no Bairro Estação com sua esposa. O "Seu Mika" nos deixa um grande exemplo de caráter, honestidade e humildade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2024 16:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66da0724b8ddf.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 05/09/2024 16:31

No dia 13/04/2023 faleceu em um trágico acidente na região de Campo Largo PR 423. Conhecido como "Trevo da Morte". Deixando uma lacuna e grande tristeza no coração de seus familiares e amigos."

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2024 16:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66da0724b8ddf.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 05/09/2024 16:31

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no inciso XIII do art. 10, que é de competência da Câmara deliberar sobre matéria do Município, *in verbis:*

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.*

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

> *Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:*
>
> *I – não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;*
>
> *II – não poderá conter nomes de pessoas vivas;*
>
> *III – não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*
>
> *IV – a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.*

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2024 16:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66da0724b8ddf.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 05/09/2024 16:31

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2024.

VILSON CORDEIRO
05/09/2024 16:31:40
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2024 16:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66da0724b8ddf.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 05/09/2024 16:31

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 122/2024

Denomina "Antonio Mika", logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.

Art.1º Fica, por esta Lei, denominado de 'Antonio Mika", logradouro público do Município de Araucária, ainda não denominado.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de abril de, 2024.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
18/04/2024 14:30:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2024 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66215 8e076377.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 18/04/2024 14:31

Documento Assinado Digitalmente em 18/04/2024 14:31:13 por VAGNER JOSÉ CHEFER

JUSTIFICATIVA

Antonio Mika nasceu em Pangaré em 1950, na região de Quitandinha, no Estado do Paraná. Filho do Senhor Inácio Mika e a Senhora Victoria Mika, era o mais velho dos seus 5 irmãos, Ines Mika, Lucia Mika, Maria Mika, João Mika e Luiz Mika.

Teve uma infância e juventude de muito trabalho na agricultura familiar em Quitandinha. Muito cedo seus pais se mudaram para o Município de Araucária, onde viveu sua infância e juventude no bairro Campina da Barra. Na década de 80 onde iniciou seus trabalhos como Mestre de Obras na Prefeitura Municipal de Araucária.

Nessa mesma década de 80 " Seu Mika" como era mais conhecido foi um dos fundadores da Disk Táxi.

Na década de 90 nomearam-se como Rádio Táxi e assim "Seu Mika" trabalhou até o último minuto de sus vida, até o ano de 2021.

Seu Mika teve 4 filhos, Marcelo Mika, Maurício Mika, Andressa Mika e Adriane Mika, e 6 netos. Ele era uma pessoa muito conhecida na região, uma pessoa humilde e simples e seus maiores prazeres eram o convívio com a família e suas pescarias, adorava pescar com seus amigos e netos.

Atualmente morava no Bairro Estação com sua esposa. O "Seu Mika" nos deixa um grande exemplo de caráter, honestidade e humildade.

No dia 13/04/2023 faleceu em um trágico acidente na região de Campo Largo PR 423. Conhecido como "Trevo da Morte". Deixando uma lacuna e grande tristeza no coração de seus familiares e amigos.

Por esses motivos e pelos serviços prestados ao Município de Araucária, peço apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2024 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66215 8e076377.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 18/04/2024 14:31

Documento Assinado Digitalmente em 18/04/2024 14:31:13 por VAGNER JOSÉ CHEFER

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 990/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a colocação urgente de uma tampa no bueiro localizado na Rua João Túlio, próximo ao número 69, no bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

A ausência de tampa no bueiro em questão configura um grave problema de infraestrutura urbana, expondo pedestres e motoristas a riscos de acidentes. A situação compromete a segurança e a fluidez do trânsito na via, além de causar transtornos aos moradores e frequentadores da região.

A instalação de uma nova tampa é uma medida simples e eficaz para solucionar o problema em questão, garantindo a segurança dos cidadãos e a conservação do patrimônio público.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/09/2024 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e481c149f12.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 13/09/2024 15:17





Câmara Municipal de Araucária, 13 de setembro de 2024.

VILSON CORDEIRO
13/09/2024 15:17:29
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/09/2024 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e481c149f12.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 13/09/2024 15:17

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 991/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que sejam realizados os devidos reparos na calçada danificada da Rua João Túlio, em frente ao número 69, no bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

A necessidade desta intervenção se justifica pelos pedidos de moradores e transeuntes da região, que têm relatado a situação da calçada e os riscos que ela representa para a segurança de todos. A foto anexa demonstra a gravidade da situação.

Ao atender a este pedido, a Prefeitura estará garantindo um espaço público mais acessível, seguro e digno para todos os cidadãos, em conformidade com as normas de urbanismo e bem-estar social.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/09/2024 15:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e4848d8aa0a
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 13/09/2024 15:29





Câmara Municipal de Araucária, 13 de setembro de 2024.

VILSON CORDEIRO
13/09/2024 15:28:51
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/09/2024 15:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e4848d8aa0a.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 13/09/2024 15:29

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 992/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a instalação de uma lombada na Rua das Dálias, próximo ao nº 1843, no bairro Campina da Barra, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação reflete as preocupações da comunidade local, buscando abordar de maneira efetiva o problema recorrente de excesso de velocidade por veículos na área. A instalação da lombada se configura como uma medida crucial para promover a segurança de todos os usuários da via, proporcionando um ambiente mais seguro e tranquilo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de setembro de 2024.

VILSON CORDEIRO
16/09/2024 16:52:15
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/09/2024 16:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e88c7705318.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/09/2024 16:52

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 994/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a instalação de uma lombada na Rua Primavera, nº 1670, no bairro Campina da Barra, Araucária.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação reflete as preocupações da comunidade local, buscando abordar de maneira efetiva o problema recorrente de excesso de velocidade por veículos na área. A instalação da lombada se configura como uma medida crucial para promover a segurança de todos os usuários da via, proporcionando um ambiente mais seguro e tranquilo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de setembro de 2024.

VILSON CORDEIRO
16/09/2024 17:01:04
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/09/2024 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e88e8860452.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 16/09/2024 17:01

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1065/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a troca de lâmpadas em frente a empresa HDB Sistema Hidráulicos localizado na Rodovia do Xisto próximo ao terminal central de Araucária.**

JUSTIFICATIVA

O vereador no exercício de sua função requer, para que seja feita a troca de lâmpadas em frente a empresa HDB Sistema Hidráulicos localizado na Rodovia do Xisto próximo ao terminal central de Araucária, pois segundo relatos de alguns funcionários da empresa, as lâmpadas estão queimadas desde do dia 28 de Agosto, o que torna um risco para quem transita durante a noite pelo local. Por isso, se faz necessária essa solicitação.
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Setembro de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
11/09/2024 13:48:20
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2024 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e1c9dc249a3.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 11/09/2024 13:48

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1066/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita a instalação de um parquinho fechado no município.**

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função, requer que seja feita a instalação de um parquinho fechado, cercado por grades no município, a fim de proporcionar maior segurança e tranquilidade para os pais e responsáveis durante o momento de lazer das crianças.

Tendo em vista que infraestrutura semelhante foi aplicada e muito bem aceita pela população em outros municípios, faz-se válido o estudo para a instalação de tal benfeitoria em algum local público de grande movimentação no município.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favoravelmente a esta indicação, sendo a mesma encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 Setembro de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
13/09/2024 14:21:57
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/09/2024 14:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e474bc069e6.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 13/09/2024 14:22

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1075/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, através da Secretaria Municipal competente, realize o reparo do bueiro localizado na Rua Pedro Nolasco Pizzatto, próximo ao N°64 – Estação.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa na imagem abaixo, é possível constatar a falta de manutenção no bueiro mencionado. O bueiro encontra-se quebrado, o que pode ocasionar riscos para a segurança dos moradores.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 11:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e05c6c22ff0.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 10/09/2024 11:49

Câmara Municipal de Araucária, 10 de setembro de 2024.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
10/09/2024 11:49:10
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(Assinado digitalmente)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 11:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66e05c6c22ff0.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 10/09/2024 11:49